



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 14/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Assunto : Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Exercício: 2015 e 2016.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de inspeção foram realizados na sede do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no período de 27/10/2017 a 29/11/2017, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando a análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI! 00480-00002458/2018-67 foi encaminhado aos gestores do Fundo de Saúde do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal o Informativo de Ação de Controle nº 13/2018 - DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de 21/05/2018. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Inspeção.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Nº DO PROCESSO – OBJETO	HISTÓRICO
053.001.694/2012 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, CORRESPONDENTE AO ESTABELECIMENTO DOS REQUISITOS A SEREM ADOTADOS PARA A FORMAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, COMPOSTA DE ENTIDADES E DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A MILITARES E SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS DO CBMDF.	INEXIGIBILIDADE – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2011 - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 53/2012-CBMDF, VALOR: R\$ 367.327,08, ASSINADO EM 22/10/12, COM A EMPRESA BIOCÁRDIOS INSTITUTO DE CARDIOLOGIA LTDA. , CNPJ 05.544.035/0001-05. TERMOS ADITIVOS PRORROGARAM VIGÊNCIA ATÉ 22/10/2017.
053.000.281/2014 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, CORRESPONDENTE AO ESTABELECIMENTO DOS REQUISITOS A SEREM ADOTADOS PARA A FORMAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, COMPOSTA DE ENTIDADES E DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A MILITARES E SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS DO CBMDF.	INEXIGIBILIDADE – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2011 - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 10/2014-CBMDF, VALOR: R\$ R\$ 595.771,68, ASSINADO EM 27/03/2014, COM A EMPRESA ALIANÇA INSTITUTO DE ONCOLOGIA S/S LTDA., CNPJ 09.103.513/0001-17.
053.001.890/2012 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, CORRESPONDENTE AO ESTABELECIMENTO DOS REQUISITOS A SEREM ADOTADOS PARA A FORMAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, COMPOSTA DE ENTIDADES E DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A MILITARES E SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS DO CBMDF.	INEXIGIBILIDADE – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2011 - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 44/2012-CBMDF, VALOR: R\$ R\$ 2.561.785,00, ASSINADO EM 25/09/12, COM A EMPRESA SERVIÇOS HOSPITALARES YUGE LTDA -HOSPITAL SÃO FRANCISCO, CNPJ 72.576.19310001-57.
053.001.516/2012 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO TÉCNICO DE AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL EM ODONTOLOGIA PARA OS USUÁRIOS DO	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2012; ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 122/2012. CONTRATO Nº 68/2013, DATA DE ASSINATURA



SISTEMA DE SAÚDE DO CMBDF, EM SUAS DEPENDÊNCIAS, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE 24 POSTOS DE AUXILIARES EM SAÚDE BUCAL.	19/07/2013. VALOR ANUAL: R\$ 828.354,24. EMPRESA PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 01.588.672/0001-22.
053.002.874/2014 - AQUISIÇÃO DE TOMÓGRAFO COM MESA, PACIENTE E ESTÁTICA COM CAPACIDADE DE ATÉ 200 KG.	ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 017/DGP/2013 – SRP/SRP, PREGÃO ELETRÔNICO 017- DGP/2013 –SRP, DO MINISTÉRIO DA DEFESA. CONTRATO Nº 88/2014, DATA DE ASSINATURA 02/02/2015. VALOR R\$ 1.600.000,00. TOSHIBA MEDICAL DO BRASIL LTDA. CNPJ: 46.563.938/10013-5.
PROCESSO SEI Nº 053-001693/2012 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE A SEREM EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA, CORRESPONDENTES AO ESTABELECIMENTO DOS REQUISITOS A SEREM ADOTADOS PARA A FORMAÇÃO DA REDE CREDENCIADA, COMPOSTA DE ENTIDADES E DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, PARA COMPLEMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A MILITARES E SEUS DEPENDENTES E PENSIONISTAS DO CBMDF. PROCESSO DE PAGAMENTO: 053.000.266/2015 053.000.004/2016	INEXIGIBILIDADE – EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2011 - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO N.º 42/2012-CBMDF, VALOR: xxx ASSINADO EM 24/08/2012, COM A EMPRESA HOSPITAL SANTA MARTA. LTDA., CNPJ 00.610.980/0001-44. TERMOS ADITIVOS PRORROGARAM VIGÊNCIA ATÉ 24/08/2017. APÓS, PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL.

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II – IMPACTOS NA GESTÃO

1 GESTÃO FINANCEIRA

1.1 AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE CONTROLE SOBRE PAGAMENTOS PENDENTES

Processo: 053.001.694/2012.

Processo: SEI Nº 053-001693/2012.

Processos de Pagamento: 053.000.266/2015 e 053.000.004/2016.

Processo: 053.001.890/2012

Constam de diversos relatórios dos executores, no Processo nº 053.001.694/2012, a informação de pagamentos pendentes desde o exercício de 2013. Esses pagamentos são relativos às notas fiscais nºs 12592, 12594, 13083 e 08049 (referente à fatura nº 46), todas do exercício financeiro de 2013, no valor total de R\$ 4.083,00 (quatro mil e oitenta e três reais). Segundo documentos do processo, essas pendências serão pagas por meio do processo de reconhecimento de dívida nº 0053-00028516/2017-12, autuado no dia 24/04/2017 com esta finalidade.

Destaca-se a inércia nos exercícios de 2014 a 2016 para a solução dessa dívida, sendo que, até o presente momento dessa inspeção, não houve a sua quitação.

Ocorrência análoga também se deu no Processo SEI nº 053-001693/2012, em que consta à fl. 1202 declaração do Supervisor Financeiro do Hospital Santa Marta, em



atendimento a ofício enviado pela Diretoria de Saúde do CBMDF, datado de 01/07/2016. Tal declaração demonstra os saldos devedores relativos a pagamentos atrasados, referentes à prestação de serviços médico-hospitalares, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015. O montante da dívida perfaz, segundo esse documento, na data citada, R\$ 2.245.737,78, conforme demonstrativo abaixo:

TABELA 1 MONTANTE DA DÍVIDA – HOSPITAL SANTA MARTA

EXERCÍCIO	VALOR (R\$)
2013	94.235,18
2014	789.279,81
2015	1.362.222,79
TOTAL	2.245.737,78

O fato também foi verificado no Processo 053.001.890/2012, onde se constataram despesas pendentes de pagamento. Esses valores referiam-se aos exercícios de 2012 a 2015.

Segundo consta nos autos, à fl.1028, a empresa, após solicitação da Corporação, informou, por meio da Carta nº 092/2016 GERFAT, de 13/12/2016, que continuam pendentes de pagamento os valores a seguir: R\$ 9.249,71 (2012), R\$ 57.986,32 (2013), R\$ 142.551,41 (2014) e R\$ 9.334,52 (2015). A contratada ainda informa que alguns desses valores são glosas com as quais o hospital não concorda.

Constam ainda, em diversos relatórios de execução do contrato dos anos de 2015 e 2016, informações acerca de pagamento por meio de reconhecimento de dívidas. A despeito disso, permanecem pendências que não estão sendo adequadamente acompanhadas pela Diretoria de Saúde do CBMDF, uma vez que essa não mantém banco de dados contendo esse controle, questionando, muitas vezes, a própria empresa acerca do valor de pagamentos pendentes, conforme visto nos Ofícios nº 112/2016-SEXEC/DISAU e nº 113/2016-SEXEC/DISAU, fls. 861 e 862. Demonstra-se, assim, a falta de controle da Unidade sobre as despesas e pagamentos realizados.

Ressalta-se que os contratos de credenciamento citados preveem, em sua Cláusula Sétima- “Do Pagamento”:

7.1. O pagamento será feito de acordo com as normas de execução orçamentária, financeira e contábil do Distrito Federal e da União, em parcela(s), mediante a apresentação de Notas Fiscais, depois de cumprido o constante no Item 11 do Edital de Credenciamento 0112011, liquidada até 30 (trinta) dias de sua apresentação.

7.2. Passados 30 (trinta) dias sem o devido pagamento por parte da Administração, a parcela devida será atualizada monetariamente, desde o vencimento da obrigação até a data do efetivo pagamento de acordo com a variação *prorata tempóre* do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).



Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00002458/2018-67), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Informo a Vossa Senhoria que esta SEEXC vem fazendo gestão junto às empresas credenciadas sobre os valores de anos anteriores pendentes de pagamento, visando evitar a manutenção desnecessária de saldos inscritos/reinscritos em restos a pagar, que passou a exigir das empresas credenciadas que a informação de gastos seja apresentada com lastro, tal como número das faturas que representam os valores informados, nome dos titulares, pensionistas ou dependentes assistidos. O protocolo desta SEEXEC passou a confeccionar relatório mensal a esta Chefia informando, por empresa credenciada, todas as faturas que deram entrada no mês anterior, fornecendo assim, meio de comparação e controle da informação de valores prestada pelas credenciadas facilitando a gestão de valores a serem pagos.

Tendo em vista a manifestação acima, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causa

- (2015) (2016) Morosidade administrativa.
- (2015) (2016) Ausência de mecanismos de controle que viabilizem o pagamento tempestivo de despesa devidamente realizada.

Consequência

- Permanência de pendências financeiras;
- Prejuízo ao erário por pagamentos de juros de mora.

Recomendações:

- a) Realizar levantamento das despesas comprovadas, bem como das requisições de pagamento, identificando a causa para as divergências existentes, referentes aos exercícios de 2013 a 2016;
- b) Prever e adotar as medidas necessárias à resolução de cada caso identificado;
- c) Efetivar os pagamentos às empresas com a devida atualização monetária;
- d) Elaborar rotinas que viabilizem a realização tempestiva dos pagamentos das despesas devidamente realizadas; Em caso de impossibilidade, ajustar o mais breve possível as pendências existentes, registrando formalmente as medidas que estarão sendo adotadas.

1.2 PAGAMENTO INDEVIDO DE VALES-TRANSPORTE EM DINHEIRO

Processo: 053.001.516/2012.

Constatou-se que todos os recibos de vale-transporte concedidos aos auxiliares em saúde bucal se referem a pagamentos em dinheiro desse benefício.



Porém, o art.5º do Decreto nº 95.247/87, que regulamenta a Lei do Vale-Transporte nº 7.418/85, determina que o empregador está proibido de substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, exceto se houver falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte (dos fornecedores), necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, ocasião em que o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.

Isto posto, fica proibida a substituição do vale-transporte por dinheiro. Caso a empresa conceda o benefício em questão em dinheiro, será considerado salário e terá incidência previdenciária e fundiária, bem como integrará salário para todos os fins, 13º salário, férias etc.

Verificou-se que o pagamento de vale-transporte em dinheiro ocorreu para todos os empregados durante os anos de 2015 e 2016. Destaca-se que o executor do contrato, ao fiscalizar esses recibos, não identificou essa irregularidade. De acordo, com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Ementa da 1ª Turma, cabe ressaltar:

(...) O pagamento do vale transporte em dinheiro, de forma habitual, constitui salário e deve integrar a remuneração. O benefício concedido à margem da lei não conta com a proteção jurídica emanada da norma que, ao reconhecer a natureza indenizatória, impõe os contornos a serem observados pelo empregador. (...)

Tem-se que, ao verificar tal modalidade de fornecimento, o executor do contrato deveria avisar a empresa contratada para que esta efetuasse as correções necessárias, com o objetivo de evitar uma aplicação de multa ao empregador pela DRT (Delegacia Regional do Trabalho), ou, ainda, o empregador estaria sujeito a ações do MPT (Ministério Público do Trabalho).

Vale ressaltar que, conforme o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. Portanto, como a concessão do benefício em dinheiro é considerada salário, conseqüentemente, terá incidência previdenciária, acarretando para a Administração responsabilidade solidária.

Tal fato foi objeto de destaque no Relatório Preliminar de Auditoria nº 03/2015-DISED/CONAG/SUBCI/CGDF, referente à Tomada de Contas do exercício de 2014. À época a Corporação se manifestou, por meio do Ofício nº 1170/2015-GAB/CGDF, informando que:

A equipe de auditoria constatou irregularidades no processo 053.001.516/2012 por intermédio do qual foi celebrado o Contrato n.º 68/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de mão-de-obra de 24 Auxiliares de Saúde Bucal. De acordo com o relato, os recibos de vales-transporte concedidos aos auxiliares em saúde bucal demonstram que o pagamento desse benefício foi pago em dinheiro, contrariando o Decreto n.º 95.247/1987.



A DICOA apresentou a justificativa por meio do Memorando n.º 7/2015 — CBMDF_DICOA_SECON, no qual relata que a fiscal do Contrato reportou-se documentadamente em 13/07/2015 a empresa para observar a proibição da prática (anexo XIII), e a empresa respondeu com uma série de documentos e julgados onde colocou argumentos legais e jurisprudenciais justificando tal prática.

Sendo assim, o Órgão posicionou-se pelo acompanhamento da situação e em caso de nova ocorrência, por consultar os órgãos jurídicos para um maior esclarecimento e deliberação desta instituição, uma vez que não há a demonstração de que a Administração não tenha fiscalizado o pagamento, na medida em que há um servidor especialmente designado para tal função.

Porém, tal prática permaneceu pelos anos seguintes, 2015 e 2016, mas não se constatou consulta a órgãos jurídicos, como afirmado que ocorreria.

Em 13/07/2015, a executora emitiu Ofício nº13/2015-DFAB-PODON/DISAU/DERHU, à fl.1522, alertando sobre a proibição dessa forma de pagamento.

Causa

- **(2015) (2016)** Deficiência no acompanhamento do contrato para o caso de pagamento de vale-transporte em dinheiro;
- **(2015) (2016)** Ausência de consulta a órgãos jurídicos para pagamento de vale-transporte em dinheiro.

Consequência

- Possibilidade de responsabilidade solidária da Administração pelo pagamento indevido de vale-transporte em dinheiro.

Recomendações

- a) Demonstrar nos autos ou realizar consulta a órgãos jurídicos competentes a fim de elucidar a questão de pagamento de vale-transporte em dinheiro. Caso contrário, notificar rotineiramente a empresa para realizar o pagamento de vale-transporte conforme determina a legislação de regência.
- b) Realizar treinamento dos executores de contratos em relação às obrigações decorrentes da fiscalização, a fim de observar a norma vigente;
- c) Reiterar junto aos executores de contrato a importância da fiscalização eficiente e tempestiva dos contratos em curso, ressaltando que eventuais omissões ou falhas na fiscalização poderão ensejar apuração de responsabilidade;

2 GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

2.1 FALHA NA PESQUISA DE PREÇO PARA PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Processo: 053.001.890/2012.



Processo: 053.001.694/2012.

Processo: 053.000.281/2014.

Processo: SEI Nº 053-001693/2012. **Processos de Pagamento:** 053.000.266/2015 e 053.000.004/2016.

Observou-se falha ou ausência do procedimento de pesquisa de mercado para a realização de prorrogação contratual nos processos de contratação de todas as clínicas credenciadas analisadas. Há inúmeros julgados e legislações que determinam a realização de pesquisa de preço, que deve ser baseada em no mínimo 3 (três) propostas, conforme determina a Decisão nº 1565/2007 do TCDF:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento das informações constantes do Processo nº 050.000.785/2006, de fls. 04 a 175, referentes ao Pregão Eletrônico nº 070/2007; II) determinar à Secretaria de Segurança Pública que realize pesquisa de preços, com no mínimo três propostas válidas e compatíveis com as especificações do objeto, visando melhor avaliar a conformidade dos valores com aqueles praticados no mercado.

Dessa forma, resta evidente a importância da pesquisa de preço para a verificação de adequação do preço contratado com o valor de mercado para as prorrogações contratuais.

Nos autos dos processos de contratação das credenciadas, a Assessoria Jurídica da Corporação emitiu o entendimento a seguir:

Não obstante a nobre manifestação jurídica, esta Assessoria Jurídica tem assentado entendimento no sentido de que a Administração deve realizar o cotejo periódico no sentido de verificar se tais tabelas permanecem vantajosas à continuidade do contrato administrativo.

Justifica-se tal necessidade no fato de que pelo decurso do tempo tais tabelas podem se mostrar defasadas, o que geraria direito da contratada ao reequilíbrio, ou, contrário senso, demasiadamente onerosa, o que obstaria a prorrogação. Assim sendo, deve-se atestar que tais tabelas ainda se mostram vantajosas.

A Portaria nº 29, publicada no Boletim Geral do CBMDF nº 204, de 4 de novembro de 2014 determina que:

Compete a Diretoria de Saúde reavaliar anualmente, os valores previamente fixados nos editais de credenciamentos de entidades e de profissionais da área de saúde, de modo a comprovar e demonstrar, nos autos, a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado.

Assim, o Diretor de Saúde do CBMDF determinou à Comissão Permanente de Credenciamento (CPC), por meio do Memorando nº 066/2016, no processo SEI Nº 000.607/2014, a autuação de processo administrativo a fim de realizar pesquisa de mercado com objetivo de verificar se os preços praticados pela credenciada ainda se mostravam vantajosos para a Administração Pública.



Diante disso, a CPC se manifestou por meio do Memorando nº 052/2016, no processo SEI nº 000.607/2014, explicando e reiterando a vantajosidade financeira dos contratos de credenciamentos, conforme observado em documento produzido por aquela comissão:

Aproximadamente noventa por cento do valor liquidado do orçamento em saúde, utilizado pela modalidade de credenciamento, é vinculado à área médica, a qual, de acordo com o referido edital, utiliza a tabela AMB-92, que não é mais utilizada por nenhum plano de saúde ou gestão própria, sendo que, na inexistência do serviço nesta tabela, o edital solicita que seja utilizada a tabela CBHPM 2008 - 5ª edição. Atualmente a tabela vigente é a CBHPM 2015 - 10ª edição.

Para o cálculo dos valores dos serviços médicos tendo como base a tabela CBHPM, é utilizado o fator multiplicador, o qual define os valores finais, denominado UCO (unidade de custo operacional). Este fator é utilizado pelo CBMDF, conforme definido pelo edital nº1/2011, no valor de R\$ 12,67. Os valores praticados hoje pela tabela atualizada são de R\$ 17,74; o que, objetivamente, gera uma diferença de valores finais de aproximadamente 40%. Vale ressaltar que o CBMDF utiliza a CBHPM 5ª edição somente na ausência do serviço na tabela AMB-92, que possui valores ainda menores.

Importante declarar que a inflação médica desde 2011 sempre tem sido maior que a inflação medida pelos índices gerais do mercado, como o IPCA.

Somente nos últimos 12 meses a inflação médica registrou 15,4% e o IPCA 9,36%, de acordo com o IPEA. Deixando claro que os demais serviços seguiram a mesma proporção de aumento.

Fica, portanto, evidenciada a extrema vantajosidade financeira na utilização do Edital de Credenciamento em Saúde nº1/2011 para o CBMDF, pois, como demonstrado, as tabelas vigentes no referido edital, comparadas às tabelas vigentes no mercado de saúde, já se encontram, em muito, ultrapassadas pelos índices oficiais que medem a inflação, geral e médica, entre os anos 2011 e 2016; este fato, inclusive, tem ameaçado diversos contratos, pois as empresas credenciadas já têm solicitado, reiteradamente, reajustes e repactuação de preços - ainda não concedidos.

Vale mencionar que os preços dos objetos dos contratos de credenciamentos estão balizados pelas seguintes tabelas:

- a) Associação Médica Brasileira de 1992 (AMB/92);
- b) Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos (CBHPM) atualizada, com deságio de 20% (vinte por cento);
- c) Coeficiente de Honorários (CH) fixados no edital de credenciamento de 2011-CBMDF;
- d) Tabela do Sindicato Brasiliense de Hospitais (SBH);
- e) Tabela CIEFAS/2000;
- f) RNHF 2009;
- g) Tabela Valores Referenciais das Especialidades Odontológicas (VREO);
- h) Tabela da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular;
- i) Tabela BRASINDICE;
- j) Tabela SIMPRO;
- k) Tabela dos Valores Referenciais de Procedimentos Odontológicos do Distrito Federal (VRPO/DF).

Portanto, considerando a existência de cláusula editalícia estabelecendo os preços dos valores dos serviços prestados por meio de credenciamento temos por satisfeita a comprovação da aludida vantajosidade com base na manifestação da CPC.



Entretanto, essa pesquisa de preço não foi realizada para as prorrogações efetivadas em 2015, nos processos citados.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00002458/2018-67), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Informo a Vossa Senhoria que em cumprimento a orientação do Diretor de Contratações e Aquisições e da Assessoria Jurídica do CBMDF, no sentido de que sejam observados os parâmetros constantes do Parecer Normativo nº 1.030/2009-PROCAD/PGDF, em especial a comprovação da vantajosidade dos preços dos serviços objetos dos contratos de credenciamentos, a ser comprovada por ocasião de aditamentos contratuais, bem como do que ficou determinado na Portaria nº 29, publicada no Boletim Geral nº 204, de 4 de novembro de 2014, com relação a vantajosidade de preços, informo-vos que coube à Diretoria de Saúde controlar e manter bancos de dados de preços em matéria de credenciamento em área de saúde. Ademais, adianto que os preços e as respectivas tabelas cujos critérios de reajustes estão estabelecidos em Edital de Credenciamento 2011-CBMDF.

Além disso, o Diretor de Saúde determinou à Comissão Permanente de Credenciamento (CPC), por meio do Memorando nº 066/2016, no processo SEI Nº 000.607/2014, a autuação de processo administrativo a fim de realizar pesquisa de mercado com objetivo de verificar se os preços praticados pela credenciada ainda se mostram vantajosos para a Administração Pública.

Diante disso, a CPC se manifestou por meio do Memorando nº 052, no processo SEI nº 000.607/2014, explicando e comprovando a extrema vantajosidade financeira dos contratos de credenciamentos, vejamos o texto produzido por aquela comissão:

Aproximadamente noventa por cento do valor liquidado do orçamento em saúde, utilizado pela modalidade de credenciamento, é vinculado à área médica, a qual, de acordo com o referido edital, utiliza a tabela AMB-92, que não é mais utilizada por nenhum plano de saúde ou gestão própria, sendo que, na inexistência do serviço nesta tabela, o edital solicita que seja utilizada a tabela CBHPM 2008 - 5ª edição. Atualmente a tabela vigente é a CBHPM 2015 - 10ª edição.

Para o cálculo dos valores dos serviços médicos tendo como base a tabela CBHPM, é utilizado o fator multiplicador, o qual define os valores finais, denominado UCO (unidade de custo operacional). Este fator é utilizado pelo CBMDF, conforme definido pelo edital nº1/2011, no valor de R\$ 12,67. Os valores praticados hoje pela tabela atualizada são de R\$ 17,74; o que, objetivamente, gera uma diferença de valores finais de aproximadamente 40%. Vale ressaltar que o CBMDF utiliza a CBHPM 5ª edição somente na ausência do serviço na tabela AMB-92, que possui valores ainda menores.

Fica, portanto, evidenciada a extrema vantajosidade financeira na utilização do Edital de Credenciamento em Saúde nº1/2011 para o CBMDF, pois, como demonstrado, as tabelas vigentes no referido edital, comparadas às tabelas vigentes no mercado de saúde, já se encontram, em muito, ultrapassadas pelos índices oficiais que medem a inflação, geral e médica, entre os anos 2011 e 2016; este fato, inclusive, tem ameaçado diversos contratos, pois as empresas credenciadas já têm solicitado, reiteradamente, reajustes e repactuação de preços - ainda não concedidos.



Conforme se verifica na manifestação, a despeito da comprovação de vantajosidade ter sido realizada, houve prorrogações contratuais anteriores a essa pesquisa, sem os procedimentos de pesquisa descritos acima.

Dessa forma, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causa

- **(2015)** Falha administrativa.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário decorrente de falha na pesquisa de preço.

Recomendação

- Realizar pesquisa de preços anualmente buscando verificar a manutenção da vantajosidade financeira dos contratos de credenciamentos, cumprindo, assim, o contido nos normativos citados atinentes à pesquisa de mercado e à Portaria nº 29/2014-CBMDF.

2.2 FALTA DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES À CONTRATADA POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Processo: 053.001.890/2012

No processo de contratação do Hospital São Francisco, para prestação de serviços de saúde, constatou-se apontamento de diversas falhas sem que fossem demonstradas as devidas providências tomadas em cada caso.

Primeiramente, nota-se que em dois relatórios de execução do contrato, fls. 1063 e 1110, do ano de 2016, há a queixa de que *“A credenciada não está informando de maneira fidedigna os valores das despesas geradas pelos usuários do CBMDF, conforme prevê clausula contratual de credenciamento nº 10”*.

Consta do item 10.4 do Edital de Credenciamento nº 01/2011, o seguinte:

Apresentar estatística mensal aos executores do contato de todo atendimento realizado, até o 5º dia útil do mês subsequente, por especialidade, especificando exames, consultas, procedimentos cirúrgicos e outros, bem como o código, com sua respectiva descrição e tabela utilizada relacionando com o número e a classificação de usuário do serviço.

Vale ressaltar que a não observância da obrigação em destaque, assim como das demais obrigações contratuais, acarretaria, após notificação, sanções diversas (multas, descredenciamento e outras), conforme prevê o item 12 do Edital –Das Sanções:



Pelo descumprimento de quaisquer cláusulas do presente edital, mora ou inexecução parcial ou total das obrigações assumidas, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no Decreto Distrital n.º 26.851/2006 e alterações posteriores, que regulamentam a aplicação das sanções administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002.

(item 12.1 do Edital de Credenciamento nº 01/ 2011):

A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritiva de direitos pelo não cumprimento das normas previstas neste edital e dos contratos dele decorrentes, em face do disposto nos arts. 81, 86, 87 e 88 da Lei 8.666/93 e do art. 70 da lei 10.520/2002, serão obedecidas, no âmbito da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das empresas públicas do Distrito Federal, as normas estabelecidas no referido decreto distrital. (item 12.2 do Edital de Credenciamento nº 01/2011).

À fl. 642, consta Ofício nº 198/2015 – CBMDF, de 27/10/15, encaminhado à empresa relativo a queixas de cobranças indevidas, aos usuários de saúde do CBMDF, de honorários médicos diretamente ao paciente, quando da realização de alguns procedimentos cirúrgicos, tais como: partos (normal, cesariana) e colecistectomia, entre outros. Em resposta ao documento acima, a contratada encaminha o Ofício nº 46/2015 HSF, fl. 656, na qual informa desconhecer a existência de cobrança de honorários médicos ao paciente.

Também à fl. 712, segue Ofício nº 31/2016, de 20/01/2016, relatando uma situação de cobrança de procedimento cirúrgico de dependente por falha no sistema de cadastramento.

Já à fl. 946, segue Notificação nº 001/2016, de 08/07/16, alertando do seguinte:

1. **NOTIFICAR** a referida empresa, por ter apresentado a estatística mensal dos atendimentos, conforme prevê o item 10.7 da Cláusula Décima - Das Obrigações e Responsabilidades das Partes, Contrato nº 44/2012-CBMDF, de forma imprecisa/equivocada, levando a Comissão Executiva de Credenciamento, solicitar empenhos de acordo com as informações apresentadas, levando a um Reconhecimento de Dívida no exercício de 2014 até o momento de R\$ 1.870.390,86 (um milhão, oitocentos e setenta mil e trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), por insuficiência de valor de saldo empenhado.

2. **CONCEDER** o prazo de 10 (DEZ) dias úteis, a contar do recebimento desta, para manifestação quanto a situação apresentada acima, sob pena de sanção administrativa, consoante os termos do art. 87 da Lei 8.666/93, e do art. 40, Inciso V, do Decreto DF 26.851.

Igualmente na Notificação nº 02/2016, à fl.949, de 08/07/16, consta que o CBMDF deve:

1. **NOTIFICAR** a referida empresa, por ter apresentado a estatística mensal dos atendimentos, conforme prevê o item 10.7 da Cláusula Décima - Das Obrigações e Responsabilidades das Partes, Contrato nº 44/2012-CBMDF, de forma imprecisa/equivocada, levando a Comissão Executiva de Credenciamento, solicitar empenhos para o exercício de 2015, de acordo com as informações apresentadas, com valor de empenho de R\$ 1.972.064,72 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), superior a necessidade para



pagamento das despesas da empresa, levando solicitações desnecessárias de empenhos.

2. **CONCEDER** o prazo de 10 (DEZ) dias úteis, a contar do recebimento desta, para manifestação quanto a situação apresentada acima, sob pena de sanção administrativa, consoante os termos do art. 87 da Lei 8.666/93, e do art. 40, Inciso V, do Decreto DF 26.851.

Em resposta às Notificações acima, a contratada emite Cartas nº 57/2016 e nº 58/2016, às fls. 948 e 951, informando que:

Era difícil estimar com precisão cada conta que ainda não tinha sido fechada, em Pronto Socorro, principalmente cirurgias complexas (Cardíaca, Buco Maxilo, Coluna, Neuro) de uso de materiais caros, antes de fechar conta e receber autorização. Por esses motivos, as estimativas de despesas não eram 100% corretas.

Em 06/12/2016, um membro da Comissão de execução, enviou Memorando nº 143/2016 à Diretoria de Saúde do CBMDF, informando que:

1- Restou apurado por parte desta Comissão que a Credenciada Serviços Hospitalares Yuge Ltda., enviou equivocadamente os valores referente as despesas de 2014 resultando em Reconhecimento de Dívida, Notificação nº 01/2016 (0635736), e da mesma forma esta Credenciada enviou equivocadamente as estimativas do ano de 2015, resultando no empenho superestimado, conforme Notificação nº 02/2016 (0635741).

Em ambos os casos a Credenciada de forma sucinta justificou, através dos documentos: Resposta a Notificação nº 01/2016 (0635739) e Resposta a Notificação nº 02/2016 (0635742), alegando não terem condições de levantar tais valores, pois "era difícil".

2 - Em virtude disto, solicito a Vossa Senhoria os bons préstimos de enviar estes autos ao Diretor de Saúde - DISAU, assim como ao Diretor de Contratos e Aquisições - DICOA, para que decidam, dentro de suas competências, as providências cabíveis a esta Credenciada.

Já à fl. 757, a credenciada questiona as glosas nos valores de produtos descartáveis, especificamente nos equipos de Bomba B. Braun, e informa que não acataria glosas de preços dos valores de qualquer serviço prestado, uma vez que eles já estariam definidos nas tabelas negociadas em contrato.

Com isso, cabe destacar que não consta dos autos as providências (multa, descredenciamento) que efetivamente foram adotadas para sanear as falhas apontadas, considerando-se, assim, que houve omissão por parte dos responsáveis.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00002458/2018-67), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Informo a Vossa Senhoria que esta SEEXC passou a notificar todas as empresas credenciadas que solicitaram anulação de restos a pagar, exigindo delas justificativas plausíveis em relação a informação prestada. Na ausência de justificativas razoáveis e admissíveis das empresas será feito o devido encaminhamento do processo à Diretoria de Contratações e Aquisições do CBMDF para a análise de possíveis sanções previstas no Edital de Credenciamento 2011-CBMDF.



Dessa forma, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causa

- **(2015) (2016)** Falha na fiscalização e acompanhamento do contrato.
- **(2015) (2016)** Falta de aplicação de penalidades à Contratada por descumprimento do Termo de Credenciamento.

Consequência

- Possibilidade de prejuízo ao erário pelo pagamento de serviços não efetivamente prestados;
- Prestação de serviços inadequados aos usuários.

Recomendação

- Aplicar as devidas penalidades à empresa contratada pelo descumprimento do Termo de Credenciamento.

2.3 TOMÓGRAFO INSTALADO, PORÉM SEM USO NA POLICLÍNICA

Processo: 053.002.874/2014.

Foi adquirido aparelho de Tomógrafo para uso nas dependências da Policlínica. Este equipamento foi recebido provisoriamente em 30/04/2014, conforme inciso II do artigo 73 da Lei nº 8.666/93. Contudo, o local destinado à sua instalação não estava pronto para receber o aparelho, que somente foi instalado em 24/03/2016 na sala destinada a seu funcionamento. Porém, a reforma da Policlínica não está finalizada até o momento dessa auditoria, dezembro de 2017. Diante disso, este equipamento encontra-se sem funcionamento.

Esse fato possui algumas repercussões. A primeira delas é o risco do equipamento ficar obsoleto, uma vez que a tecnologia de equipamentos médicos evolui rapidamente, e esse ter sido adquirido em 02/02/2015, data da assinatura do contrato.

Outra grave repercussão é o fato da garantia do aparelho estar vigente, sem que ele esteja sendo usado. Desta forma, caso haja algum defeito de origem, pode ocorrer desse não ser identificado pela falta de uso do equipamento, apesar da ocorrência de teste na data de sua instalação.

Cumprе ressaltar que a Cláusula Nona, item 9.2 do Contrato nº 88/2014, estabelece o prazo de 36 (trinta e seis) meses de garantia contra qualquer defeito de



fabricação, vinculando a contratada a substituir ou reparar, às suas expensas, qualquer produto que apresente defeito que não seja decorrente do desgaste natural ou do incorreto manuseio do produto, garantia essa derivada do Edital de Pregão Eletrônico nº 17/2013 – DGP e da Ata de Registro de Preços nº 17 DGP/2013.

Destaca-se também a existência de um cronograma de visitas técnicas de manutenção preventiva, realizadas às expensas da contratada durante período de garantia, conforme descrição à fl. 418. Porém, essa não vem sendo realizada, uma vez que o equipamento não está em uso. Suscita-se a possibilidade de danos no aparelho em função de não existir manutenção preventiva e este estar sem uso.

Por último, ressalta-se a impossibilidade de cumprimento do art. 73 da Lei nº 8.666/93, que estabelece o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o recebimento definitivo do bem, o qual não pôde acontecer por conta da indeterminação quanto ao local de instalação. Sem o recebimento definitivo, a comissão de executores não requisitou o pagamento definitivo do bem adquirido, quando da entrega deste. O recebimento definitivo do bem ocorreu somente em 23/03/2016, cerca de dois anos depois do recebimento provisório, sendo o pagamento foi realizado em 06/04/2016.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00002458/2018-67), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Em atenção aos questionamentos da auditoria constantes no Memorando SEI-GDF n.º 127/2018 - CBMDF/ CTROL/SEC, como membro da comissão executora do contrato, faço a seguinte resposta.

Quando da publicação da comissão executora do contrato, no Boletim Geral Nº 082 de 04 de maio de 2015, também foi publicada determinação de proceder o recebimento provisório do tomógrafo entregue em caixas e que o recebimento definitivo se desse somente após a instalação.

O contrato 88/2014 previa, nos termos da lei, a entrega em 90 dias. A empresa fez a entrega do material antes mesmo da publicação da comissão executora: a nota fiscal foi emitida em 27/04/2015.

A obra não oferecia condições para a instalação do aparelho, e o recebimento definitivo não podia ser realizado. O Recebimento Provisório foi efetuado em 18/05/2015, em obediência à determinação em Boletim Geral.

O termo aditivo do contrato, publicado em 21/05/2015, alterou o objeto, ratificando o recebimento definitivo após a instalação.

O recebimento definitivo se tornou um limitador, uma vez que a obra não oferecia condições para receber a instalação do equipamento.

O presidente da comissão então emitiu o memorando SN/ALRA 20/08/2015, constante no processo, explicando a situação da entrega parcial e solicitando orientação. Informa a impossibilidade de atendimento do prazo legal de 90 dias para recebimento definitivo; encaminha também memorando da empresa com especificações necessárias ao ambiente para instalação.

Em um segundo memorando, número 2/2015, em 27/11/2015, o mesmo presidente comunica a Diretoria de Contratações e Aquisições sobre situação inalterada do memorando anterior e informa que não procederá o pagamento e o recebimento definitivo.



Com a realização das obras necessárias à instalação do tomógrafo, a comissão autorizou a instalação e emitiu os seguintes documentos:

- RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO 19/2016, em 21/03/2016
- TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO 352848/2016, em 23/03/2016
- REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO 01/2016, em 28/03/2016
- TERMO DE ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO 6/2016, em 28/03/2016

A comissão conferiu in loco a instalação e os testes, e o tomógrafo foi entregue em perfeito funcionamento.

Foi ministrado treinamento a todos os militares da Seção de Radiologia da POMED, um oficial médico radiologista e três praças.

Não cabe à comissão informar sobre a utilização do tomógrafo após a instalação, mas o mesmo foi entregue em perfeitas condições de uso. Não cabe também dizer informar sobre a garantia, uma vez que a comissão encerrou a execução com o tomógrafo em operação, apto portanto a usufruir da garantia.

Avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação, uma vez que se observa a perpetuação do risco de prejuízo ao erário decorrente do equipamento permanecer em desuso e sem manutenções preventivas. Destaca-se ainda o fato da garantia estar sendo usufruída, sem o equipamento estar em pleno funcionamento.

Causa

- (2015) (2016) Falha administrativa.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário decorrente do equipamento já adquirido estar desligado sem uso e sem testes de funcionamentos frequentes.

Recomendações

- a) Realizar processo administrativo a fim de apurar responsabilidades pela aquisição de tomógrafo sem o devido local para sua instalação, bem como a sua não utilização;
- b) Negociar com a contratada a extensão do prazo de garantia, considerando que o tomógrafo ainda não iniciou o seu uso.

2.4 AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA VALIDAÇÃO DA GARANTIA

Processo: 053.002.874/2014.

Verificou-se Relatório n.º 21/2016 – CBMDF/POMED/EXEC/AQUISI, de 30/03/2016, fl.403, no qual se informa que para que o tomógrafo possa entrar em operação de maneira sistematizada, realizando exames de tomografia computadorizada de forma contínua



aos usuários do sistema de saúde do CBMDF, são necessários, ainda, segundo notificação da própria empresa Toshiba Medical do Brasil, os seguintes requisitos, conforme Ordem de Serviço nº 16.03.54797.BA:

- Laudo de aterramento, assinado por engenheiro elétrico com capacidade técnica. Este documento é imprescindível para que seja validada a garantia de 36 meses ao equipamento;
- Ligação da rede lógica e elétrica da sala de comando da unidade.

O mesmo documento também relaciona a necessidade do criterioso monitoramento da temperatura ambiente da sala de exames tomográficos, nos níveis preconizados pelo fabricante, a Toshiba Medical. Tal variável de temperatura é fator crítico para o correto funcionamento do equipamento, uma vez que é grande a geração de calor pelo tomógrafo durante os exames, segundo informações do fabricante. Inclusive, essa demonstração de controle de temperatura também é condição para a manutenção da garantia do tomógrafo. O memorando acrescentou ainda que a temperatura exigida só será atingida quando do funcionamento completo do sistema de refrigeração central do prédio da nova Policlínica, conjuntamente com os aparelhos de ar condicionado tipo split que foram instalados na sala de exames.

Às fls.420 a 442, segue Laudo de Aterramento e de Sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Porém, restou claro no processo que tal documento não chegou ao conhecimento da empresa, apesar de inúmeras tentativas por parte da corporação, fl. 461:

Dessa forma, **CERTIFICO** que a Diretoria de Contratações e Aquisições elaborou e encaminhou o Ofício n.º 62/2016 - CBMDF_DICOA_SECON_SSACC (0593368), anexado ao Laudo Técnico de Aterramento da Policlínica Médica (0490464) via *e mail* e via Correios para os endereços eletrônico e físico, respectivamente, constantes dos autos, tanto no contrato quanto na proposta da empresa contratada, sem que obtivesse êxito na entrega conforme se verifica nas diversas tentativas de encaminhamento constantes dos autos de encaminhamento constantes dos autos.

Além disso, não houve a demonstração de controle de temperatura ambiente da sala de exames tomográficos, o que compromete a manutenção da garantia do tomógrafo.

Causa

- **(2016)** Falha administrativa.
- **(2015) (2016)** Inação administrativa quanto à análise acerca das ações previstas no planejamento para a aquisição e instalação do bem.

Consequência

- Possível perda de garantia por descumprimento de requisitos.



Recomendação

- Providenciar o cumprimento de todos os requisitos necessários para manutenção da garantia do equipamento.

2.5 AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO À EMPRESA NO CASO DE FALTA SEM SUBSTITUIÇÃO

Processo: 053.001.516/2012.

Constatou-se no processo nº 053.001.516/2012 que ocorreram faltas de funcionários sem a devida reposição, conforme previa o Termo de referência, às fls. 321 a 327:

7. OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

7.1.7. Notificar a CONTRATADA sobre eventuais irregularidades observadas durante a execução dos serviços, determinando prazo para adoção das correções, substituições, inclusões, regularização das faltas e indenizações necessárias por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros;

7.1.8. Manter a CONTRATADA informada sobre a assiduidade e a pontualidade dos funcionários empregados nos postos de trabalho;

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.11. Caberá à CONTRATADA manter um profissional competente e capacitado, para representa-la junto à CONTRATANTE, durante o período de vigência do contrato, para fins de promover a supervisão e controle do pessoal que vier a exercer as atividades junto às dependências da Administração Militar, bem como do material necessário à execução dos serviços, respondendo perante o CBMDF por todos os atos e fatos gerados ou provocados pelo pessoal, inclusive, o cumprimento da carga horária;

8.11.1. O preposto deverá manter contato com o representante da Administração durante a execução do Contrato, atender às solicitações do Contratante, efetuar controle de informações relativas ao faturamento mensal da Contratada, atender os profissionais alocados nos postos de trabalho efetuando tarefas como: entrega de contracheques, auxílio-transporte, auxílio alimentação, uniforme, controle de folha de ponto, bem como desempenhar outras atividades de responsabilidade da Contratada, sem que isso implique acréscimo nos preços contratados;

8.11.2. Compete ainda ao preposto da CONTRATADA:

- a. Coordenar e controlar a execução dos serviços contratados, nas dependências do CBMDF, bem como administrar todo e qualquer assunto relativo aos empregados da CONTRATADA.
- b. Providenciar substituto para suprir falta de empregados, comunicando de imediato ao Gestor do Contrato;
- c. Manter informado o Gestor do Contrato sobre quaisquer alterações nas rotinas dos serviços;

8.14. Substituir, no prazo máximo de 1 (uma) hora, o empregado ausente do posto de trabalho por motivo de falta e afastamento legais, de forma a evitar o decréscimo



na equipe designada para a execução dos serviços durante o período de afastamento ou licença;

8.22. No caso de falta do profissional em qualquer posto de trabalho, não suprido por outro profissional, será descontado do faturamento mensal o valor correspondente ao número de horas não trabalhadas, independentemente de sanção fixada no Acordo de Nível de Serviço, Anexo III.

8.23. Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seus empregados, permitindo à fiscalização do CBMDF acesso aos respectivos dados.

Contudo, consta do Relatório nº 11/2015 de execução do contrato, fl. 1607, informação sobre a realização do controle da presença diária dos empregados nos 24 postos de trabalho e posterior comparação com folha de ponto apresentada pela Contratada. Foram observadas 5 (cinco) faltas de empregados em postos de trabalho que não foram repostos pela Contratada, referentes aos dias 5, 6, 7, 14 e 28 de Outubro de 2015. Foi realizada a glosa dos dias sem substituição. Apesar da glosa, não foi realizada notificação à empresa contratada pelo descumprimento contratual.

Também não foi confirmada a informação da empresa ter relatado as faltas constatadas pela comissão executora. Isso implica no fato de que, caso a contratada não esteja informando adequadamente as faltas de seus funcionários, isso poderá resultar em prejuízo ao erário.

As glosas por faltas não substituídas ocorreram em todos os meses nos anos de 2015 e 2016, sem que se notasse qualquer notificação à empresa.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00002458/2018-67), os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Informo a Vossa Senhoria que esta SEEXC passou a notificar todas as empresas credenciadas que solicitaram anulação de restos a pagar, exigindo delas justificativas plausíveis em relação a informação prestada. Na ausência de justificativas razoáveis e admissíveis das empresas será feito o devido encaminhamento do processo à Diretoria de Contratações e Aquisições do CBMDF para a análise de possíveis sanções previstas no Edital de Credenciamento 2011-CBMDF.

Em resposta ao Item 2.5, ausência de notificação à empresa no caso de falta sem substituição, do Ofício 510, relacionado ao Processo:053.001.516/2012, informa-se que não houve falha nos procedimentos de fiscalização e notificação, conforme documentos comprobatórios anexos, memorando 9293982.

Ocorreu durante todo o processo de fiscalização do contrato o controle diário da presença dos empregados nos 24 postos de trabalho, com registro em planilha ou livro de ocorrências conferido pela comissão executora do contrato diariamente. Foram conferidas também todas as folhas de ponto, que estão anexas nos processos de pagamento conforme Memorando 9293982

Houve glosa de todos os dias não trabalhados e sem reposição do empregado por parte da empresa, conforme as Requisições de Pagamento que podem ser visualizadas nos processos de pagamento SEI-053-000040/2016, 00053-00011684/2017-61 e no processo físico de 2015.



Houve relato dos fatos ocorridos por parte do executor do contrato para o Gestor do Contrato, em todos os relatórios da comissão, inclusive como pode ser observado no relatório nº12/2015, documento SEI nº 0244624.

Do mesmo modo, como resta comprovado em documento anexa, a empresa foi notificada da ocorrência das faltas e foi solicitada a regularização da reposição das funcionárias.

Apesar das justificativas fornecidas pela Unidade, destaca-se que não houve notificação à empresa relativa a falta de funcionário para a devida reposição imediata, conforme prevê a cláusula 8.14 do Contrato. Dessa forma, ainda que realizada a glosa relativa a falta, o serviço restou prejudicado. A inclusão da previsão de reposição imediata em contrato resulta em um incremento no seu valor, devendo sempre a unidade exigir o cumprimento das cláusulas firmadas.

Dessa forma, avaliou-se pela manutenção do ponto de auditoria e de sua recomendação.

Causa

- **(2015) (2016)** Falha nos procedimentos de fiscalização e notificação.

Consequência

- Risco de prejuízo ao erário decorrente de pagamento por dias não trabalhados.

Recomendações

- a) Que os executores do contrato, informem como era realizado o controle da frequência dos funcionários da contratada;
- b) Que, doravante, se realize rigoroso controle de assiduidade dos funcionários de empresas contratadas;
- c) Notificar a empresa em caso de cometimento de falhas contratuais.



III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, as falhas constatadas foram classificadas conforme a tabela a seguir:

TABELA 2 – CLASSIFICAÇÃO DAS FALHAS CONSTATADAS

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	2.1, 2.2, 2.3, 2.4 E 2.5	FALHAS MÉDIAS
GESTÃO FINANCEIRA	1.1 E 1.2	FALHAS MÉDIAS

Brasília, 16 de julho de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.